GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-014.126/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Água Preta/PE.
Responsável: Paulo Humberto Barreto (452.589.884-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO MUNICÍPIO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECUSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

1. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, estabelece que a citação realizada pelo Tribunal deve ser feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, sem a necessidade de notificação pessoal do responsável.
2. É válida a utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil para fins de citação, conforme precedentes desta Casa de Contas.
3. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal e do entendimento fixado no verbete de Súmula/TCU 282.
4. A pretensão punitiva do Tribunal subordina-se ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.
5. A atividade de controle externo se submete a normas específicas que regulam a processualística de contas aplicada a esta Corte, Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e Regimento Interno do TCU, a qual não se confunde com a apuração de ilícitos e aplicação de sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa que igualmente possui regramento específico, delineado no art. 37, § 4º, da CF e na Lei 8.429/1992. Trata-se de regras, processos, ritos, sanções e instâncias de responsabilização diversas que não se baralham.
6. A condenação de gestores ao ressarcimento de débito independe da ocorrência de dolo ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (culpa **stricto sensu**) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.
7. É obrigação do gestor público, decorrente do ordenamento jurídico, comprovar a execução do objeto pactuado, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma adequada, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Paulo Humberto Barreto, ex-prefeito de Água Preta/PE (gestão 2005/2008), em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

2. Segundo o "Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social", relativo ao exercício de 2007 (peça 1, p. 28-30), o FNAS transferiu ao município de Água Preta/PE recursos no montante de R$ 949.532,97, para serem aplicados nas ações do PSB e PSE. O detalhamento dos valores repassados, contendo os dados das ordens bancárias emitidas, além de referências às ações orçamentárias e aos pisos contemplados em cada serviço de proteção social consta das peças 1, p. 34-38, e 4, p. 1.

3. Por intermédio do Relatório de Fiscalização 1272, de 29/10/2008 (peça 1, p. 72-114), e do Relatório de Demandas Especiais 00215.000653/2008-39, de 26/12/2008 (peça 1, p. 134-158), a então Controladoria Geral da União – CGU noticiou falhas na gestão de recursos federais por parte do município de Água Preta/PE.

4. Em 5/7/2012, a Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS emitiu a Nota Técnica 2.953/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 164-182), por meio da qual analisou a prestação de contas do município de Água Preta/PE, relativamente aos recursos transferidos pelo FNAS. Como resultado do exame, foi proposta a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas ou para proceder à devolução dos valores impugnados.

5. Tomando por base as irregularidades apontadas pela então CGU e pela Coordenação de Prestação de Contas do FNAS, foi elaborado o Relatório do TCE 87/2012, por meio do qual se conclui pela responsabilização do Sr. Paulo Humberto Barreto, em vista da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos transferidos ao município para aplicação nos programas PSB e PSE, relativos ao exercício de 2007 (peça 2, p. 4-16).

6. Posteriormente, a Diretoria Executiva do FNAS emitiu as Notas Técnicas 2.959/2013 e 4.844/2013 (peça 2, p. 28-30 e 62-64), complementando as análises anteriores. Finalmente, em 20/1/2014, foi emitido o Relatório de TCE 6/2014 (peça 2, p. 96-102), que concluiu pela manutenção do valor impugnado e detalhado no Relatório 87/2012.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 113) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 118).

8. No Tribunal, a Secex/PE examinou o processo mediante a instrução inserta à peça 17, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

> "10. (...) os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 5, concluindo-se pela citação do Sr. Paulo Humberto Barreto, em decorrência das irregularidades abaixo descritas, que caracterizam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Água Preta/PE, referentes às ações do PSB e PSE, no exercício de 2007:
>
> a.1) Irregularidade: ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do PETI, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e na Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, art. 11, **caput**, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização CGU 01272/2008, item 3.1.10:

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R$)	**Data da Ocorrência**
18/05/2007	28.009,08
14/06/2007	15.742,22

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
10/09/2007	6.652,36
09/11/2007	30.388,56
30/11/2007	36.653,00
27/12/2007	14.536,22
27/12/2007	35.779,53

a.2) Irregularidade: despesas sem comprovação e ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos não utilizados, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, art. 11, **caput** e Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, art. 20, **caput** e § 1º, inciso I, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização CGU 01272/2008, item 3.2.1:

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
31/01/2007	1.091,00
14/02/2007	2.016,84
14/02/2007	183,16
28/02/2007	2.016,84
28/02/2007	183,16
10/04/2007	2.016,84
10/04/2007	183,16
21/05/2007	2.048,40
21/05/2007	181,60
21/05/2007	902,50
12/07/2007	3.100,00
19/10/2007	908,00
19/10/2007	11.357,00
07/11/2007	114,43
09/11/2007	1.400,57
09/11/2007	114,43
13/11/2007	1.400,57
21/11/2007	200,00
30/11/2007	2.048,40
30/11/2007	181,60
28/12/2007	1.210,30
28/12/2007	63,70
28/12/2007	4.096,80
28/12/2007	363,20
29/12/2007	254,91

a.3) Irregularidade: ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e na Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, art. 11, **caput**, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização CGU 01272/2008, itens 3.5.1 e 3.5.2:

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
14/02/2007	300,80
09/03/2007	300,80
10/04/2007	300,80

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R$)	**Data da Ocorrência**
11/05/2007	305,38
11/05/2007	2639,35
19/10/2007	1540,25
21/11/2007	114,43
21/11/2007	114,43
30/11/2007	308,05
30/11/2007	308,05
28/12/2007	97,40
28/12/2007	308,05
28/12/2007	301,85
12/07/2007	6300,00
14/02/2007	3296,89
09/03/2007	3207,53
10/04/2007	3.274,55
11/05/2007	3.355,27
19/10/2007	18.639,67
30/11/2007	3.387,60
30/11/2007	3.687,50
28/12/2007	3.387,60
28/12/2007	1.599,81
23/11/2007	1400,57
23/11/2007	1400,57

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do secretário desta Unidade Técnica (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Paulo Humberto Barreto, mediante o Ofício 814/2014-TCU/SECEX-PE (peça 13), datado de 22/7/2014. Regularmente citado, o responsável tomou ciência do expediente que lhe foi destinado (peça 14) e encaminhou suas alegações de defesa, conforme documentos constantes das peças 15 e 16.

12. Os argumentos apresentados pelo responsável serão analisados a seguir para cada irregularidade apontada, bem como para as questões preliminares suscitadas.

I. Questões preliminares

I.1. Reabertura de prazo para defesa e apresentação de documentos (peça 15, p. 1-3).

13. O responsável alega que a sua citação foi dirigida para outro endereço, local onde nunca residiu e que somente após o dia 15/8/2014 foi informado da citação pelo proprietário daquela residência. Ressalta que possui como endereço para correspondência o da sua genitora, conforme comprovante de residência juntado aos autos (peça 15, p. 20), local onde deveria ser encaminhada toda e qualquer notificação acerca da presente TCE.

14. Com isso, pugna pela reabertura do prazo para defesa e apresentação de documentos, em face de que a notificação inicial foi encaminhada para endereço diverso de onde reside. Pugna ainda pela dilação probatória para apresentação de documentos para fazer garantir a sua ampla defesa, uma vez que o prazo foi bastante exíguo. Por fim, afirma que sua resposta foi tempestiva, tendo em vista que recebeu a notificação no dia 15/8/2014, apresentando-a no dia 28/8/2014.

I.1.1. Análise

15. Não procede a preliminar suscitada pelo responsável.

16. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo TCU devem observar a forma estabelecida no seu Regimento Interno. O art. 179, inciso II, do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.

Regimento Interno/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário. Esse comando é reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal.

17. Como se vê, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o AR específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte. Destaca-se que não se aplica subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

18. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007-TCU-1ª Câmara, 3.300/2007-TCU-1ª Câmara, 48/2007-TCU-2ª Câmara e 338/2007-TCU-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau).

19. No caso em tela, verifica-se que a citação foi válida, pois foi realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU. Além disso, o AR referente ao ofício citatório foi encaminhado para o endereço 'Rua Travessa da Saudade, 101, Centro, Joaquim Nabuco-PE, CEP 55.535-000', extraído da base de dados da Receita Federal do Brasil, na qual consta o responsável como sócio administrador da empresa Supermercado Mais Barato Ltda. (Peça 10 e 11). O ofício citatório foi recebido no endereço em questão, conforme AR juntado aos autos (peças 13 e 14).

20. Quanto ao pedido de devolução de prazo para defesa e apresentação de documentos, tal pedido resta prejudicado, em razão do lapso temporal já decorrido, sem qualquer prejuízo ao responsável. Isso porque, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é permitida à parte a juntada de documentos novos. Mesmo encerrada essa etapa, ainda é facultado à parte distribuir memoriais aos ministros e membros do Ministério Público, após a inclusão do processo em pauta, nos termos do art. 160 do Regimento Interno/TCU, além de solicitar sustentação oral. Ademais, o pedido de prorrogação de prazo não tem efeito suspensivo, considerando que mesmo sua concessão independe de notificação da parte, como prescreve o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

I.2. Prescrição (peça 15, p. 3-6)

21. O responsável alega que houve prescrição da pretensão punitiva, pois as supostas irregularidades se deram no exercício de 2007. Afirma, assim, que a pretensão punitiva teria se exaurido em 31/12/2013, ou seja, cinco anos após o encerramento do mandato do gestor, que se dera em 31/12/2008. Com efeito, entende que o prazo de interposição da ação de improbidade se daria no final do exercício de 2008, sendo fato que a ação sequer foi intentada.

22. Assevera ainda não caberia alegar que ação de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, ou que seu prazo seria maior que aquele previsto na legislação que trata do tema da improbidade. Nesse sentido, cita a doutrina de Pontes de Miranda, Caio Mário da Silva e Fábio Medina Osório para apoiar seu argumento acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e das penas previstas para o crime [SIC] de improbidade.

23. Afirma que não é factível a interpretação extensiva que se vem atribuindo ao art. 37, § 5°, da Constituição Federal, pois tal interpretação viola o princípio da segurança das relações jurídicas, podendo ser mais lesivas ao interesse público do que o próprio dano material ou moral proveniente do ato de improbidade, diante das instabilidades que podem rondar as referidas relações.

I.2.1. Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.

24. Inicialmente, é importante esclarecer que o responsável confunde as sanções previstas na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) e as contidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Importa dizer que, em razão do princípio da independência das instâncias, o que for decidido pelo Poder Judiciário nos autos de uma ação de improbidade movida pelo Ministério Público Federal não tem o condão de tolher as atividades de controle externo desta Corte de Contas.

25. É de ressaltar também que as duas espécies de sanção possuem natureza distinta, pois o presente processo de TCE refere-se ao exercício da competência constitucional e privativa deste Tribunal de fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, conforme previsto no art. 70, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso VII, da Lei 8.443/1992 (vide Acórdãos 4.734/2010-TCU-1ª Câmara, 6.066/2012-TCU-1ª Câmara e 4.208/2011-TCU-2ª Câmara).

26. Acerca da segunda preliminar suscitada pelo responsável, a tese de aplicação da prescrição ao caso concreto não merece ser acolhida. No caso de imputação de débito, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme art. 37, §5º, da Constituição Federal e consoante jurisprudência remansosa deste Tribunal (vide Acórdãos 2.709/2008, 86/2013 e 108/2013, todos do Plenário), bem como entendimento do STF, consubstanciado no Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

27. Também não há que se falar em prescrição para instauração da TCE, visto que não houve o decurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência do fato gerador do prejuízo apontado e a expedição da primeira notificação ao responsável, caso em que se dispensaria a instauração da TCE, conforme disposto no art. 6, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012. A primeira notificação dirigida ao responsável constante destes autos ocorreu em 28/11/2008 (peça 1, p. 116-118), isto é, apenas cerca de um ano após a ocorrência do fato gerador dos prejuízos causados ao erário.

II. Irregularidades apontadas na TCE

II.1. Argumentos trazidos aos autos (peças 15 e 16)

28. O responsável alega que os fatos apontados não possuem qualquer fundamento jurídico que possa levar à constatação de cometimento das irregularidades apontadas. Afirma que as despesas com recursos dos programas federais foram realizadas de forma legal e utilizadas para pagamentos.

29. Assevera que os pagamentos foram efetuados mediante cheque e que, embora não tenham comprovações, isso, por si só, não demonstra irregularidade. Alega que os recursos foram aplicados para pagamento de despesas descritas nos cheques nominais, de fácil identificação dos beneficiários, pagamento de pessoal, capacitação, aquisição de material de expediente e merenda escolar.

30. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e demais tribunais entendem que a transferência de recursos para a conta movimento do município trata-se de uma mera irregularidade formal e que para haver improbidade, há de se demonstrar o dolo, pois deve se distinguir a irregularidade da improbidade, que advém da desonestidade do gestor. Cita decisões do STJ.

31. Afirma que não está demonstrado qual foi o dano ao erário e de quanto efetivamente esse dano foi praticado pelo responsável. Assenta que jamais foi questionado se houve ou não prestação de serviços e a entrega dos materiais contratados. Cita doutrina e jurisprudência do STJ em que se afirma não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

32. Alega ainda sobre a inexistência de responsabilidade civil do ex-prefeito, pois está sendo acusado por algo que não praticou. Afirma que, a não ser o fato de ter sido o gestor do município no período 2005 a 2008, contudo nunca procurou se locupletar do dinheiro público. Cita jurisprudência do STJ acerca da necessidade de existir prova de dolo na prática de ato

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.

administrativo.

33. Por fim, pede que a presente pretensão seja julgada totalmente improcedente, ante as provas já acostadas aos autos e as demais que possam ser carreadas, e das testemunhas de defesa arroladas, que inocentam o ex-prefeito da imputação do cometimento de crime de improbidade administrativa.

II.2. Análise

34. As alegações trazidas aos autos pelo responsável são parcialmente improcedentes.

35. Quanto à ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos dos programas federais mencionados, analisando a documentação juntada aos autos pelo responsável, foi possível estabelecer nexo de causalidade entre cada pagamento efetuado e os respectivos comprovantes de despesas somente em relação aos seguintes débitos: R$ 6.652,36, de 10/9/2007; R$ 2.048,40, de 21/5/2007; e R$ 2.016,84, de 28/2/2007 (peça 15, p. 21, 50 e 75).

36. No entanto, em relação aos demais valores impugnados, que totalizam R$ 254.303,07, a defesa do responsável não se apoia nos elementos constantes dos autos (peças 15 e 16), visto que não foi possível constatar a efetiva comprovação da destinação conferida aos recursos federais repassados em face da impossibilidade de estabelecer o necessário nexo de causalidade entre cada valor repassado e as despesas supostamente realizadas com essa quantia.

37. Importante ressaltar que, com as transferências de recursos federais das contas específicas dos programas para contas do município, conforme consignado pela CGU (peça 1, p. 1-14), em tese qualquer gasto/despesa da municipalidade poderia ter sido suportado pelos valores oriundos dos FNAS, demonstrando justamente a dificuldade de se aceitar os elementos de despesas trazidos aos autos como suficientes para caracterizar a correta utilização dos recursos federais.

38. No TCU, a jurisprudência tem firmado entendimento de que a transferência irregular dos recursos recebidos da conta corrente específica para outras contas bancárias do município, sem posterior identificação da destinação dada a esses valores, inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais recursos e eventuais despesas incorridas supostamente à conta do ajuste. Nesse sentido, cita-se o Acórdão 1.805/2012-TCU-2ª Câmara.

39. Em relação à ausência de aplicação dos recursos federais dos programas sociais no mercado financeiro, observa-se que o débito imputado é de somente R$ 254,91. Com base na análise financeira feita pelo tomador de contas (peça 1, p. 256), é possível observar que os recursos foram movimentados em curtos períodos de tempo. Em razão disso, considera-se pertinente afastar o débito imputado ao responsável especificamente quanto a essa irregularidade.

40. Por fim, no tocante à responsabilização dos fatos apurados, vale frisar que a responsabilidade de agentes públicos em TCE não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa (vide Acórdãos 6.307/2013-TCU-2ª Câmara, 67/2003-TCU-2ª Câmara e 760/2013-TCU-Plenário).

41. No caso em tela, o ex-prefeito, ao receber recursos federais do FNAS, assumiu, pessoalmente, a obrigação perante a União de dar bom e regular uso aos recursos repassados, competindo-lhe comprovar essa boa e regular execução. Eventual delegação, se houve, foi de execução, e não de responsabilidade. Por isso não merece prosperar a alegação da ausência de responsabilidade do ex-gestor municipal pelos fatos que lhe foram imputados.

42. Diante do exposto, conclui-se que o responsável não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação de R$ 254.303,07, relativos aos recursos federais do PSB e PSE transferidos à prefeitura no exercício de 2007. Destaca-se que o débito deve ser atribuído exclusivamente ao ex-prefeito, pois não restou demonstrado o benefício do ente municipal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.

(...)"

9. Com essas considerações, a unidade técnica oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 17 a 19):

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Paulo Humberto Barreto;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Humberto Barreto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, todos da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
18/5/2007	28.009,08
14/6/2007	15.742,22
9/11/2007	30.388,56
30/11/2007	36.653,00
27/12/2007	14.536,22
27/12/2007	35.779,53
31/1/2007	1.091,00
14/2/2007	2.016,84
14/2/2007	183,16
28/2/2007	183,16
10/4/2007	2.016,84
10/4/2007	183,16
21/5/2007	181,60
21/5/2007	902,50
12/7/2007	3.100,00
19/10/2007	908,00
19/10/2007	11.357,00
7/11/2007	114,43
9/11/2007	1.400,57
9/11/2007	114,43
13/11/2007	1.400,57
21/11/2007	200,00
30/11/2007	2.048,40
30/11/2007	181,60
28/12/2007	1.210,30
28/12/2007	63,70
28/12/2007	4.096,80
28/12/2007	363,20
14/2/2007	300,80
9/3/2007	300,80
10/4/2007	300,80
11/5/2007	305,38
11/5/2007	2.639,35
19/10/2007	1.540,25
21/11/2007	114,43
21/11/2007	114,43
30/11/2007	308,05
30/11/2007	308,05
28/12/2007	97,40
28/12/2007	308,05
28/12/2007	301,85

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
12/7/2007	6.300,00
14/2/2007	3.296,89
9/3/2007	3.207,53
10/4/2007	3.274,55
11/5/2007	3.355,27
19/10/2007	18.639,67
30/11/2007	3.387,60
30/11/2007	3.687,50
28/12/2007	3.387,60
28/12/2007	1.599,81
23/11/2007	1.400,57
23/11/2007	1.400,57

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Humberto Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações para pagamento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento;

9.6. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, discorda parcialmente do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, nos seguintes termos (peça 22):

> "De acordo com o item 35 da instrução de peça 17, a unidade instrutiva, baseada na documentação juntada aos autos, considerou que 'foi possível estabelecer nexo de causalidade entre cada pagamento efetuado e os respectivos comprovantes de despesas somente em relação aos seguintes débitos R$ 6.652,36, de 10/9/2007; R$ 2.048,40, de 21/5/2007; e R$ 2.016,84, de 28/2/2007'.
>
> Tais débitos referem-se a despesas com pagamento de pessoal, sendo que o primeiro, de R$ 6.652,36, é concernente ao PETI, e os dois últimos, ao Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.
>
> Em consulta aos documentos ora juntados aos autos, verificamos que o responsável trouxe, no tocante a tais despesas, somente cópias das notas de empenho (peça 15, p. 21, 50 e 75), as quais, inclusive, já tinham sido apresentadas à CGU quando da realização da auditoria.
>
> Corroboramos o entendimento do órgão de controle interno de que as notas de empenho não são suficientes para comprovar que os recursos federais foram, de fato, aplicados nessas despesas, sendo necessários outros documentos indicados no relatório de auditoria da CGU para tanto.
>
> No entanto, reputamos que a responsabilidade do ex-prefeito pode ser afastada em relação às despesas com pagamento de pessoal ocorridas no âmbito do Programa Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, relacionadas abaixo, ante evidência nos autos de que o ente municipal, nessa situação, se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
14/02/2007	3.296,89
09/03/2007	3.207,53
10/04/2007	3.274,55

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
11/05/2007	3.355,27
19/10/2007	18.639,67
30/11/2007	3.387,60
30/11/2007	3.687,50
28/12/2007	3.387,60
28/12/2007	1.599,81

De acordo com o relatório de auditoria da CGU (peça 1, p. 90), despesas com pagamento de pessoal não estavam previstas nas regras do Programa Combate ao Abuso à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, razão por que deveriam ser custeadas com recursos do próprio município.

Assim, em relação a tais despesas, entendemos que o ente municipal deveria responder pelos respectivos débitos, em consonância com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa TCU 57/2004. Todavia, deixamos de propor a citação do município, ante a baixa materialidade dos valores envolvidos e o longo transcurso de tempo entre o fato gerador e a sua primeira notificação, o que dificultaria o acesso desse responsável aos meios e recursos inerentes à sua defesa.

Os demais documentos apresentados em sede de alegações de defesa (peças 15 e 16) não têm o condão de afastar os demais débitos pelos quais o ex-prefeito foi chamado em citação, até porque muitos desses documentos se referem a despesas que sequer são objeto de questionamento nesta TCE, como gastos com alimentação, produtos de limpeza, material de escritório, confecção de faixas, placas e **banners**, roupas e calçados.

(...)

À vista dessas considerações, propomos o julgamento pela irregularidade das contas de Paulo Humberto Barreto, com condenação ao pagamento dos débitos pelos quais foi citado (peça 13), com exclusão das quantias acima discriminadas, referentes às despesas com pagamento de pessoal ocorridas no âmbito do Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e com aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1192. Sugerimos, também, que o recolhimento das dívidas seja feito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em vez de aos cofres do Tesouro Nacional, como proposto pela Secex/PE no subitem 46.2 da instrução."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56941460.